



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de março de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.090

Recurso n.º - 91.141 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS MACAPÁ LTDA.
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ (AP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ante a inexistência de escrituração na forma prevista na legislação comercial e fiscal que ampararia a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS MACAPÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelada a exigência referente ao exercício de 1984, com base no art. 29, inciso II do Decreto-lei nº 2.303/86 e negar provimento ao recurso quanto ao exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1987


RAUL PIMENTEL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 9 MAR 1987

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO. Suplentes Convocados: ERNESTO-FREDERICO RO-
LLER e ISAIAS COELHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235-000.535/86-98

RECURSO Nº: 91.141

ACÓRDÃO Nº: 101-77.090

RECORRENTE Nº: REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS MACAPÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS MACAPÁ LTDA., com sede em MACAPÁ-AP, recorre da Decisão do Delegado Regional da Receita Federal naquela Cidade, através foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido de multa de lançamento ex officio.

2. Através de ação fiscal realizada no estabelecimento da interessada, foram verificadas irregularidades assim descritas no Auto de Infração de fls. 04:

Exercício de 1984, ano-base 1983

Omissão de Receita: A interessada optou pela tributação com base no lucro Presumido. A fiscalização apurou uma diferença de Cz\$ 923,35 nos seus livros fiscais, resultando imposto a pagar no valor de Cz\$ 138,50

Enquadramento Legal: Art. 179 e 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Exercício de 1985, ano-base 1984

Lucro Arbitrado: Falta de apresentação de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, tomando-se por base a Receita Bruta declarada de Cz\$..... 1.902.713,10, sobre a qual aplicou-se a alíquota de 15%, resultando um imposto líquido a

pagar de 3.588,99 ORTN, deduzindo-se o imposto¹ recolhido com base no Lucro Real.

Enquadramento Legal: Art. 157, § 1º; 160, § 1º, 2º, 3º e 4º; 161, III, 165 § 1º; 166, parágrafo único. 179; 357; § 1º e 2º; 399, I, III e IV; 400 § 1º, 5º e 7º, 599 I/VIII; 607 parágrafo único; 644 e 676, II, todos do RIR/80, baixado com o Dec. 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado, às fls. 68/69, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que fora vítima do escritório contábil encarregado de manter em ordem sua escrituração e que a declaração do exercício de 1985 fora forjada pelo profissional responsável pelo escritório contábil, já que tomara conhecimento que sua escrita estava irregular, porém, contratara novo profissional e a contabilidade já estava a disposição do fisco para nova averiguação. Com relação à omissão de receita ocorrida no exercício de 1984, ano-base 1983, alega que a diferença encontrada pelo fisco no seu livro Registro de Saída correspondia ao ICM Retido na Fonte, cobrado por força do disposto no artigo 375 do Decreto nº 3.992/77 (RICM do Distrito Federal) cobrado de seus clientes e que não compunha a Receita Bruta.

4. Na Diligência determinada pela autoridade julgadora singular deixaram de ser prestadas informações sobre dados constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1985, sob a alegação de que aquela declaração não correspondia à assentamentos contábeis, já que fora preparada por profissional irresponsável, como também não foram exibidos, segundo relatório fiscal de fls. 85/86, sendo apresentados outros valores, às fls. 80 o Livro de Apuração do Lucro Real em branco, que fora apreendido, conforme Termo de fls. 83; livro Diário; Talonários de Saída de Mercadoria, tidos por extraviados, conforme Declaração de fls. 81.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de folhas 90/94, sob a fundamentação de que a impugnação ao lançamento não continha

elementos subsistentes, capazes de elidir no todo ou em parte o crédito tributário; que nos autos constavam documentos que caracterizavam as infrações praticadas e ser aplicável o arbitramento de lucro a partir da receita bruta conhecida.

6. Segue-se às fls. 97/99 o tempestivo recurso para este colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 300, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real que não mantiver escrituração na forma prevista nas leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras, terá seu lucro arbitrado que, por sua vez, servirá de base de cálculo do imposto.

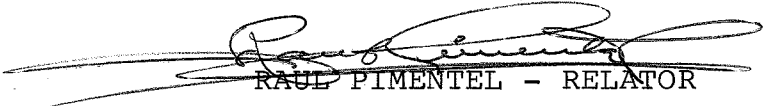
No presente caso, a interessada deixou de apresentar sua escrituração ao fisco, tanto na fase de fiscalização como, posteriormente, na diligência determinada pela autoridade a quo. Também não cuidou de requerer a retificação de sua declaração do exercício de 1985.

É evidente que o arbitramento de lucros não é uma penalidade, mas simples salvaguarda do crédito tributário, a ser utilizada na falta de livros comerciais e fiscais e de outros elementos que compõem a escrituração do contribuinte. Este Relator está convencido que o contribuinte foi vítima de um profissional de contabilidade inescrupuloso, mas a autoridade lançadora ao arbitrar os seus lucros deu estrito cumprimento à legislação de regência, de forma que, mesmo que o contribuinte tenha promovido uma nova escrita contábil, a oportunidade de comprovar o lucro real já fora perdida.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta' Câmara é no sentido de que, uma vez feito o lançamento com base no lucro arbitrado pela inexistência de escrituração, uma vez atendi— dos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato admi nistrativo, sua modificação ou extinção somente poderá se dar nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Ora, como não existe arbi tramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modi ficável pela posterior apresentação dos documentos contábeis cuja inexistência foi a causa do arbitramento. Esse entendimento está contido no Voto do Eminentíssimo Conselheiro Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁN DEZ, ao ensejo do julgamento do Recurso nº RP/103-0.031, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/01-0.241.

Com relação ao exercício de 1984, ano-base de 1983, cujo imposto devido é de Cz\$ 138,50 acrescido da multa de 50%, tota lizando o valor original de Cz\$ 207,75, entendo que a exigência de ve ser cancelada, por força das disposições contidas no inciso II, artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, cance lando-se, todavia a exigência quanto ao exercício de 1984.


RAUL PIMENTEL - RELATOR